



LEI MUNICIPAL Nº 526/2015, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA TAXA
DE TURISMO E CONTÉM OUTRAS
DISPOSIÇÕES.”

O Povo do Município de Carolina, Estado do Maranhão, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Município de Carolina – MA, a taxa de turismo como contraprestação dos serviços prestado ou mantidos à disposição do visitante, pelo poder Público Municipal tais como: informações, orientações, coleta de reclamações, distribuição de folhetos informativos, fornecimento de mapas e roteiros turísticos, atendimento médico pré-hospitalar, em regime de urgência, na rede municipal de saúde, sinalização viária, e outros serviços, a critério da autoridade administrativa, destinados ao incentivo do turismo.

Art. 2º. A Taxa de Turismo têm como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, pelo sujeito passivo, dos serviços de turismo prestados pelo Município.

Art. 3º. É sujeito passivo da Taxa de Turismo, o hóspede que se utilize de serviços hoteleiros, em qualquer categoria de hospedagem.

Art. 4º. O fato imponible da taxa de Turismo ocorre com a hospedagem do sujeito passivo, com base no quantitativo por hóspede e por dia de hospedagem ocorrida.

Art. 5º. A Taxa de Turismo será devida no valor de (R\$: 2,00) dois reais.

Art. 6º. O estabelecimento que presta serviços de hotelaria, em qualquer categoria, é responsável pela retenção da Taxa de Turismo paga pelo hóspede.

Art. 7º. O lançamento da Taxa de Turismo será efetuado mensalmente, pelo estabelecimento que a reter, mediante declaração da quantidade de hóspedes.



§ 1º - No dia 20 (vinte) do mês subsequente à retenção, a Taxa de Turismo será recolhida através do Conselho Municipal de Turismo, sendo responsável pelo recolhimento o estabelecimento prestador dos serviços.

§ 2º - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código Tributário Municipal e suas alterações, aplicar-se-á multa de 5% (cinco por cento) do valor da hospedagem, por diária e por hóspede para o estabelecimento prestador de serviços de hotelaria, em qualquer categoria, que:

- a) Não efetuar o recolhimento da Taxa de Turismo na forma e prazos estabelecidos;
- b) Omitir a receita apurada na declaração mensal, na forma estabelecida;
- c) Prestar informações em desconformidade com os registros.

§ 3º. Na ocorrência de ação fiscal que resulte na apuração de quaisquer irregularidades, no descumprimento do disposto nesta Lei, aplicar-se-ão as disposições do Código Tributário Municipal e suas alterações.

Art. 8º. O recurso arrecadado através da taxa turística, será gerido pelo conselho municipal de turismo. Devendo o mesmo ser aplicado das seguintes formas:

- I- Divulgação Trade Turístico.
- II- Participação de feiras e eventos, com finalidade de divulgação turística do município.
- III- Manutenção do conselho.
- IV- Curso de capacitação na área turística.

Art. 9º. As dotações orçamentárias, para acobertar as despesas com serviços de turismo, serão aquelas próprias constates no orçamento da Secretaria Competente, acrescidas da arrecadação proporcionada pela Taxa de Turismo.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor depois de decorridos noventa (90) dias de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA – MA
Gabinete do Prefeito
Secretaria Municipal da Casa Civil e Assuntos Jurídicos



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAROLINA, ESTADO DO MARANHÃO, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de 2015.



UBIRATAN DA COSTA JUCÁ
PREFEITO MUNICIPAL